

PARECER Nº 213/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 3058/2025

Emenda: 008/2025

Autoria: Vereadora MICHELLY ALENCAR

Assunto: Projeto de Emenda Modificativa ao projeto de lei substitutivo nº 3058/2025, que cria a premiação “Professor Inovador” para os professores do ensino fundamental da rede pública de ensino do município de Cuiabá.

I - RELATÓRIO

A autora informa que a Emenda tem a finalidade de ajustar o prazo para o envio das informações a respeito dos professores que se destacarem no desenvolvimento dos projetos educativos com objetivo de garantir maior organização e adequação do processo de seleção.

Entende que a comunicação deverá ocorrer até o dia 15 de agosto, para otimizar o tempo para a avaliação e a premiação, permitindo que os critérios sejam atendidos de forma mais eficiente, garantindo a entrega da premiação no mesmo exercício em que foi indicado, no dia 15 de outubro de cada ano, dia em que é celebrado o Dia do Professor, conforme dispõe o projeto principal.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A modificação do art. 3º do projeto busca assegurar que o prêmio seja entregue no dia 15 de outubro, data que comemora o dia do professor e permite melhor avaliação.

A proposição insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de interesse local.

A Emenda não possui nenhum vício, pois não há contrariedade a qualquer reserva legal ou constitucional da matéria, não trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto.

A matéria busca apenas prestigiar os professores com o prêmio no seu dia, não alterando a essência do processo principal. Busca incentivar os professores da rede municipal de



ensino, contribuindo para a educação, tema que mereceu tratamento especial pela Constituição da República, vejamos:

Art. 6º São **direitos sociais a educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Os municípios têm o dever de garantir a implementação dos direitos sociais, como a educação. Com base nos argumentos expostos, opina-se pela aprovação do projeto.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

Face ao exposto e considerando que a matéria busca efetivar um direito social, de interesse local, não gera despesas ao Poder Executivo e que não ofende o princípio da separação dos poderes, esta Comissão opina pela aprovação.

5. VOTO:

Voto do relator pela aprovação.

Cuiabá-MT, 6 de maio de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003800330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/05/2025 11:05

Checksum: **1A89F00F6429F0488709DCBC02810A0443E9334ABDE89248838960A4F0A0BE63**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310030003800330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.